



Estado do Rio de Janeiro

# Câmara Municipal do Carmo



LEI N.º 1.854, de 07 de Dezembro de 2016

Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO

LEI N.º 1.854 de 07/12/16

PUBLICADO em 10/12/16, no jornal

Tribuna Serrana, pág. 04

FOFÇÃO N.º 948 / 1001

*“Dispõe sobre parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Carmo com o Fundo Financeiro Especial de Custeio da Previdência Municipal - CARMOPREV e dá outras providências.”*

O Prefeito do Carmo, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal do Carmo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento de débitos oriundos das contribuições previdenciárias, ou das parcelas de cobertura de déficit atuarial devidas e não repassadas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira parcela em no máximo 30 dias após a assinatura do termo de parcelamento e/ou reparcelamento nos termos da Portaria MPS nº 402 de 10 de Dezembro de 2008, na redação das Portarias MPS nº 21 de 16/01/2013, nº 307 de 26/06/2013 e Portaria MPS nº 563 de 26/12/2014.

§ 1º - É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas.

§ 2º - É vedado a inclusão de débitos que não tenham origem previdenciária.

**Art. 2º** - Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo índice INPC/IBGE, acrescido de juros mensal equivalente a 6% a.a, porém nunca inferior a meta atuarial estabelecida pelo Fundo Financeiro de Custeio da Previdência Municipal, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento e/ou de reparcelamento.

§ 1º - Sobre o financiamento do débito em 60 (sessenta) parcelas mensais será aplicada taxa de juros de 6% ao ano, e as prestações vincendas serão atualizadas anualmente pelo índice INPC/IBGE, assim como o saldo devedor.

§ 2º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo índice INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal do Carmo



**Art. 3º** - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento e/ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único.** Caso ocorra, a garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e/ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 4º** - Fica autorizado o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente.

**§ 1º** - O reparcelamento consiste em consolidação do montante dos débitos parcelados, com ou sem alteração das condições originalmente acordadas, apurando-se novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados dos débitos de cada competência de origem e das prestações pagas anteriormente;

**§ 2º** - As prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor de reparcelamento, observadas as regras desta Lei;

**§ 3º** - Para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente;

**Art. 5º** - A Diretoria Executiva do CARMOPREV poderá rescindir o parcelamento de que trata este artigo nas seguintes hipóteses:

**I** - falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas;

**II** - revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM.

**Art. 6º** - É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS:

**I** - os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao RPPS;

**II** - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios.

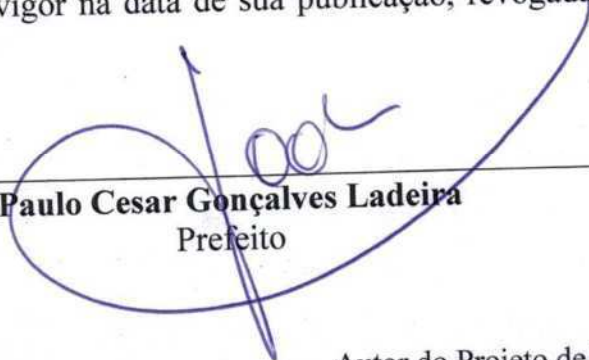


Estado do Rio de Janeiro

**Câmara Municipal do Carmo**



Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
\_\_\_\_\_  
**Paulo Cesar Gonçalves Ladeira**  
Prefeito

Autor do Projeto de Lei: Poder Executivo